



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.001375/2002-61
Recurso nº 10.214.1200 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00185 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV – DECADÊNCIA - PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida NELSON ARANHA PINTO DIAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso especial previsto no então Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF 147/2007), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido. Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NÃO CONHECER do extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado) que conheciam do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis



de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann.

EDITADO EM: 15 de julho de 2010

Relatório

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de restituição de valor de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente ao exercício de 1984, sobre verbas trabalhistas pagas em face de implantação de Programa de Demissão Voluntária - PDV.

O pedido de restituição foi protocolizado em 27 de março de 2002 sendo a decisão recorrida, por maioria de votos, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à DRJ para análise do mérito.

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial sustentando que a interpretação correta em relação ao inciso I do artigo 168 do CTN, é no sentido de que o prazo decadencial para requerer a restituição é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

Admitido o recurso, o contribuinte apresentou contra razões e a matéria recursal foi encaminhada para análise na Câmara de Recursos Fiscais. Por meio do Acórdão CSRF/04-00.770, de 03 de março de 2008, os Membros da quarta turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1984

*Ementa: DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV
DECADÊNCIA AFASTADA.*

O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos

Recurso especial negado

Integrada com a decisão prolatada no Acórdão CSRF/04-00.770 que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso especial, a Fazenda Nacional (Procuradoria





da Fazenda Nacional), com amparo nos arts. 9º e 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007, retorna aos autos, tempestivamente, com o recurso extraordinário de fls. 79/87, objetivando a reforma do acórdão recorrido em sede de Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O recurso extraordinário, foi protocolizado em face da suposta divergência apresentada entre as Turmas da CSRF. O v. acórdão ora recorrido proferido pela Colenda 4ª Turma da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda assentou o entendimento de que o termo inicial a ser contado é 6 de janeiro de 1998, quando foi publicada no Diário Oficial da União, a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998. Já o acórdão paradigma (Acórdão CSRF/02-02.088) tratou de pedido de restituição formulado após o quinto ano seguinte à Resolução do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998.

Por meio do Despacho nº 326, o recurso foi admitido sob o entendimento de terem sido cumpridos os requisitos legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

Traz a recorrente (Fazenda Nacional) como paradigma, o Acórdão CSRF/02-02.088, que decidia apenas pela contagem do prazo decadencial a partir da antecipação do pagamento, afastando a tese dos 5+5, nos casos em que o pedido mostrar-se caduco quando a contagem da decadência tomar como base a Resolução do Senado Federal ou outro to normativo. A rigor, o Acórdão CSRF/02-02.088, não se presta como paradigma, eis que acaba por reconhecer que o prazo seja contado a partir da Resolução do Senado Federal ou outro ato normativo que reconhecer essa inconstitucionalidade, conforme o caso.





DIVERSAMENTE, pleiteia a recorrente, sem juntar paradigma, que o direito de pleitear a restituição seja extinto com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art.168, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorrido com o pagamento do tributo.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais.

Conclusão

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009

MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

